SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206164 - SC (2026/0095112-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAROLINA CIRIMBELLI
AGRAVANTE	:	DIANA CATARINA GERLACH PASQUALOTTO
AGRAVANTE	:	GIOVANO MARCOS MAZETTO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUIS PASQUALOTTO
ADVOGADO	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
AGRAVANTE	:	JORGE LAURECI CORREA
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308
		FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO	:	ELVIS ADRIANO ESTEVAM
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARIA CARDOSO DE PAULA - SC018783
		MARLON AMARO CARDOSO - SC021220
		LUANA MAY DA SILVA VIEIRA - SC034044
		VALMOR AMARO CARDOSO - SC008802
		JOSIANE SOUZA DE CAMPOS - SC040734
		LAURA MORESCO ECCEL - SC062487
		ANA LETÍCIA VARIANI - SC059455
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CITAÇÃO DE CONFINANTE. AUSÊNCIA. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelos agravantes, no sentido de que houve nulidade por ausência de citação de confinante, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59648901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1605d4ea-3681-4c24-b845-cd8247e920e8

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1605d4ea-3681-4c24-b845-cd8247e920e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206164 - SC (2026/0095112-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAROLINA CIRIMBELLI
AGRAVANTE	:	DIANA CATARINA GERLACH PASQUALOTTO
AGRAVANTE	:	GIOVANO MARCOS MAZETTO
AGRAVANTE	:	GUSTAVO LUIS PASQUALOTTO
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308
AGRAVANTE	:	JORGE LAURECI CORREA
ADVOGADOS	:	PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
		MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308
		FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO	:	ELVIS ADRIANO ESTEVAM
ADVOGADOS	:	CAROLINE MARIA CARDOSO DE PAULA - SC018783
		MARLON AMARO CARDOSO - SC021220
		LUANA MAY DA SILVA VIEIRA - SC034044
		VALMOR AMARO CARDOSO - SC008802
		JOSIANE SOUZA DE CAMPOS - SC040734
		LAURA MORESCO ECCEL - SC062487
		ANA LETÍCIA VARIANI - SC059455
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CITAÇÃO DE CONFINANTE. AUSÊNCIA. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelos agravantes, no sentido de que houve nulidade por ausência de citação de confinante, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAROLINA CIRIMBELLI e OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial (e-STJ fls. 1.174-1.176).

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

Documento eletrônico VDA58831546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56
Código de Controle do Documento: 13d681ca-2602-4a1e-91d5-6aa7811a0921

"AÇÃO RESCISÓRIA. ALMEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS III, V E VI, DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA DA AÇÃO).
INCISO III DO ART. 485 DO CPC/1973. AVENTADO DOLO PROCESSUAL PELA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO REQUERIDO. NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER CONDUTA DOLOSA PELO RÉU DA RESCISÓRIA. DEMAIS DISSO, ACASO EXISTISSE, SERIA IMPRESCINDÍVEL QUE TIVESSE INFLUENCIADO DECISIVAMENTE NA DECISÃO OBJURGADA. AINDA, PARTES AUTORAS QUE NÃO COMPUSERAM, NO BOJO DOS AUTOS DA USUCAPIÃO, O POLO PASSIVO DA AÇÃO. NESSE SENTIR, O DISPOSITIVO LEGAL ORA INVOCADO É EXPRESSO AO CONSIGNAR QUE O DOLO PROCESSUAL É DA PARTE VENCEDORA EM FACE DA VENCIDA - O QUE, IN CASU, NÃO SE PODE SUBSUMIR.
INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 942 DO CPC/1973 E 1.238 DO CC. INSUBSISTÊNCIA. SUPOSTO CONFINANTE QUE NÃO FORA APONTADO NO MEMORIAL DESCRITIVO AMEALHADO À AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DA CITAÇÃO DE SUPOSTO CONFINANTE QUE NÃO CONDUZ À ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO DE USUCAPIÃO, MAIS AINDA QUANDO HOUVE CITAÇÃO POR EDITAL DE INTERESSADOS. OUTROSSIM, SENTENÇA PROFERIDA NAQUELES AUTOS QUE CONTEMPLOU OS REQUISITOS DO ART. 1.238 DO CC.
INCISO VI DO ART. 485 DO CPC/1973. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. SENTENÇA RESCINDENDA QUE FORA FUNDAMENTADA NÃO SÓ NA ESCRITURA PÚBLICA APONTADA PELOS REQUERENTES COMO INVERÍDICA, MAS, TAMBÉM, NOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONSUBSTANCIADOS NA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO E NA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR QUAISQUER DOS REQUERIDOS. DECISÃO QUE PODE SER MANTIDA COM BASE EM OUTRO LASTRO PROBATÓRIO. NOVAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS NESTES AUTOS - DEPOIMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A PERÍCIA REALIZADA - QUE NÃO APONTAM PARA A CONCLUSÃO DE QUE A AÇÃO DE USUCAPIÃO SE FUNDOU EM PROVA FALSA, ASSIM COMO NÃO SE MOSTRAM APTAS PARA DAR ÊXITO NO PROPÓSITO RESCISÓRIO DAS PARTES AUTORAS.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO" (e-STJ fl. 1.123).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.139-1.143).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.148-1.158), os recorrentes apontaram negativa de vigência do art. 942 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 246, § 3º, do CPC/2015).

Sustentam a nulidade do feito originário (ação de usucapião) em razão da ausência de citação de um dos confinantes do imóvel usucapiendo, o Sr. Mauri Machado.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.164-1.173), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 1.178-1.184), no qual se busca o processamento do apelo nobre.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (e-STJ fls. 1.215-1.216), opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58831546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56
Código de Controle do Documento: 13d681ca-2602-4a1e-91d5-6aa7811a0921

A irresignação não merece acolhida.

As conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"No presente caso, os requerentes defendem a violação aos artigos 942 do CPC/1973 (...) e 1.238 do CC (...), ao argumento de que Mauri Machado, confrontante do imóvel usucapiendo, não teria sido citado na ação de usucapião, assim como porque Elvis Adriano Estevam não teria exercido posse do imóvel.*
>
> *Malgrado o alegado pelos requerentes, não se vislumbrou a violação aos aludidos dispositivos legais.*
>
> *Destaca-se, aqui, quanto à aventada violação ao art. 942 do CPC/1973, que o memorial descritivo que embasou a ação de usucapião não apontou a pessoa de Mauri Machado como sendo confinante do imóvel usucapiendo (evento 362, PROCJUDIC2, p. 34), de modo que a citação de referida pessoa não se fazia necessária à época da tramitação da ação de usucapião.*
>
> *(...)*
>
> *Mais ainda, como bem apontado no parecer ministerial do evento 362, PROCJUDIC19, p. 87, 'Para além do apontado, a despeito das alegações dos requerentes na exordial, e do próprio sr. Mauri em audiência (fls. 834), de que ele residiria no local há mais de 40 (quarenta) anos, o fato é que os requerentes não demonstraram que, ao tempo da propositura da ação de usucapião, o sr. Mauri Machado era realmente confinante do requerido. Irrazoável pressupor tal situação com base apenas em laudo pericial realizado após o trânsito em julgado da ação de usucapião, pois não há como exigir do requerido o conhecimento de quem poderia vir a se tornar seu confinante. Além disso, tem-se que a expressão de que o sr. Mauri Machado 'reside no local' tampouco atesta que esse era deveras confinante do imóvel do Requerido naquele tempo, posto que poderia morar próximo, mas não ser um dos confinantes'.*
>
> *Em todo caso, a ausência da citação de suposto confinante não conduz à anulação de todo o processo de usucapião.*
>
> *A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que 'no tocante à citação do confrontante, apesar de amplamente recomendável, penso que a falta não acarretará, por si, causa de irremediável nulidade da sentença que declara a usucapião, notadamente pela finalidade de seu chamamento e, pelo fato de que seu liame no processo é bem diverso daquele relacionado ao dos titulares do domínio, formando pluralidade subjetiva da ação especial, denominado, pela doutrina, de litisconsórcio sui generis' (REsp 1432579/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 24/10/2017).*
>
> *Ainda que assim não se considerasse, observa-se que fora perfectibilizada a citação por edital no Diário da Justiça dos interessados e incertos (evento 362, PROCJUDIC2, p. 76-79), suprindo a necessidade apontada pelos requerentes.*
>
> *Logo, a violação outrora aventada não se sustenta." (e-STJ fls. 1.120-1.121).*

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos

Documento eletrônico VDA58831546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56
Código de Controle do Documento: 13d681ca-2602-4a1e-91d5-6aa7811a0921

do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade quanto aos requerentes beneficiários da justiça gratuita.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56
Código de Controle do Documento: 13d681ca-2602-4a1e-91d5-6aa7811a0921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.206.164 / SC

Número Registro: 2026/0095112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01021861520108240000 1021861520108240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINA CIRIMBELLI
AGRAVANTE	: DIANA CATARINA GERLACH PASQUALOTTO
AGRAVANTE	: GIOVANO MARCOS MAZETTO
AGRAVANTE	: GUSTAVO LUIS PASQUALOTTO
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
AGRAVANTE	: JORGE LAURECI CORREA
ADVOGADOS	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
	MARIA LÚCIA VIECELI - SC057308
	FELIPPE BUFFARA FRETTA - SC070875
AGRAVADO	: ELVIS ADRIANO ESTEVAM
ADVOGADOS	: CAROLINE MARIA CARDOSO DE PAULA - SC018783
	MARLON AMARO CARDOSO - SC021220
	LUANA MAY DA SILVA VIEIRA - SC034044
	VALMOR AMARO CARDOSO - SC008802
	JOSIANE SOUZA DE CAMPOS - SC040734
	LAURA MORESCO ECCEL - SC062487
	ANA LETÍCIA VARIANI - SC059455

Documento eletrônico VDA59610583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: 9d5f65e0-eba3-4a0a-8676-b46ad12557a5

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:55
Código de Controle do Documento: 9d5f65e0-eba3-4a0a-8676-b46ad12557a5